

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PETIÇÃO INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS SOB SIGILO JUDICIAL

NERY DA COSTA JÚNIOR,

brasileiro, divorciado, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com endereço administrativo na Avenida Paulista, n. 1842, Torre Sul, São Paulo (SP), e residente na Alameda Gregório Bogossian Sobrinho, n. 80, casa 19, Tamboré 7, CEP 06.543-85, em Santana de Parnaíba (SP), portador da carteira de identidade n. 037/TRF3R, e inscrito no CPF-MF sob o n. 200.023.601-44,

neste ato representado pelos advogados que esta subscrevem, protestando pela juntada do instrumento de procuração no prazo legal e com escritório na Rua Mário Edson de Barros, n. 91, bairro Chácara Cachoeira, CEP 79040-041, em Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, tendo por suporte jurídico o artigo 5º, incisos XXXV e LXIX da Lei Fundamental, combinado com artigo 1º da Lei (Federal) n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, vem perante Vossa Excelência para impetrar

Mandado de Segurança,

COM PEDIDO DE LIMINAR

em razão de ato que viola direitos do impetrante, contrário à ordem constitucional, praticado pela

MINISTRA CORREGEDORA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

com endereço administrativo situado à Praça dos Três Poderes, Anexo I, do Supremo Tribunal Federal, 3º andar, em Brasília (DF), CEP 70175-900, telefone (61) 2326-4639, 2326-4642.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

com endereço administrativo situado à Praça dos Três Poderes, Anexo I, do Supremo Tribunal Federal, em Brasília (DF), CEP 70175-901

expondo para tanto as motivações de fato e de direito, nos termos seguintes:

1 RESUMO DOS FATOS

O Desembargador Federal impetrante, no exercício do cargo de Corregedor Regional substituto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data de 13 de janeiro de 2011 recebeu a reiteração de pedido de providências urgentes por meio de ofício do Desembargador Federal Luis de Lima Stefanini (doc. 7) noticiando **graves violações à dignidade da pessoa humana, ao devido processo legal, à cidadania e à garantia constitucional inserta no inciso LXXVIII do artigo 5º da Lei Fundamental**¹ em razão do excesso de prazo na custódia preventiva de réu em processo sob a responsabilidade da magistrada Lisa Taublembatt, titular da 1ª Vara Federal de Ponta Porã (MS).

Tal fato já fora informado perante o órgão que representava, em substituição legal àquele instante, por acórdão unânime da egrégia 5ª Turma especializada em matéria criminal da Corte Regional Federal da 3ª Região.

Instado assim a tomar providências vislumbrou o impetrante 3 perspectivas: I) promover correição extraordinária II) determinar abertura de sindicância para apuração de eventual falta (atributos típicos de pertinência da Corregedoria) ou III) sugerir promoção de ação solidária da Corte para agilizar o andamento de feitos da Vara recalcitrante ao órgão competente à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Avaliando as primeiras como plausíveis de serem aquilatadas pelo prudente juízo da Corregedora titular, optou pela simples sugestão à Administração, encaminhando-lhe o pedido original (doc. 7).

O Presidente da Corte, recolhendo a notícia da 5ª Turma, o pedido do Desembargador relator Luis Stefanini, a sugestão da Corregedoria após reunir-se com representantes do CJF e CNJ presentes e após comunicar os senhores

¹ “Art. 5º. [...]; LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativa, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [...]”.

Ministros Corregedores superiores, exercendo o poder discricionário de oportunidade e conveniência baixou ato no qual constituía força-tarefa com juizes por si livremente escolhidos, prazo que deliberara pessoalmente e pauta de atuação independentemente produzida. Convocada a Corregedoria, também por decisão daquela autoridade para coordenar os trabalhos, instalou-se o mutirão.

Em virtude da Corregedora Regional ainda encontrar-se em gozo de férias, o impetrante viu-se na contingência de adiar as suas, cujo início era 17 de janeiro para a semana seguinte. Dirigiu-se à Ponta Porã (MS) não sem antes informar a Juíza titular da vara da deliberação do eminente Presidente.

Desimporta aqui, mas consigna-se que a acolhida pela magistrada foi marcada pela contrariedade, tendo o impetrante despendido esforço extremo para sustentar o ambiente mínimo de convivência entre aquela e os ilustres Juizes operadores da ação de apoio. Um dos Juizes acabou sendo instalado ao lado da cela da vara, no anexo do prédio do Fórum, e o primeiro gesto da Juíza foi o de informar que já houvera *"comunicado sua ex-cunhada e amiga a Procuradora Regional Luiza Cristina Frischeissen, para "providências"*.

Assim que instalados os magistrados, o impetrante já no dia seguinte retornou à sede do Tribunal, entrando em férias nos dias que se seguiram. A coordenação, pois, quedara-se com a Corregedora Regional então Desembargadora Federal Suzana Camargo.

Nenhum outro ato foi acompanhado pelo Corregedor Substituto, ora impetrante. Contrariando à toda evidência esses fatos, articulou-se a representação subscrita pela recitada procuradora regional, para quem a força-tarefa teria sido designada pelo impetrante e a parte daí, seguiram-se conjecturas as mais abjetas.

Analizando o teor de tal representação subscrita pela Procuradora Regional da República Luiza Cristina Fonseca Frischenisen, de São Paulo (SP), foi instaurada sindicância investigativa por meio da Portaria n. 50, de 30 de maio de 2011, da Corregedoria Nacional de Justiça, para apurar os fatos ali narrados.

Segundo consta da portaria inaugural, por iniciativa do investigado, enquanto Corregedor em exercício no Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi editado o Ato n. 10.287/11, por meio do qual foi instituída força-tarefa para auxiliar a 1ª Vara Federal de Ponta Porã (MS).

Consta, ainda, que os magistrados designados para integrar a força-tarefa chegaram à Ponta Porã (MS) antes da assinatura do referido Ato e da respectiva publicação, sem que tenha havido prévio aviso às magistradas daquela localidade acerca do reforço encaminhado.

Ademais, alega-se que:

- a) à época da edição do Ato, não havia na 1ª Vara Federal de Ponta Porã (MS) quantidade expressiva de processos a ensejar a criação da força-tarefa, o que foi atestado na certidão lavrada no dia 17 de janeiro de 2011. Em contrapartida, na data de 31 de dezembro de 2010, o

investigado, Desembargador Nery da Costa Júnior, manteria em gabinete, aguardando julgamento, 339 processos relativos à Meta 2;

- b) o magistrado Gilberto Rodrigues Jordan, destacado para compor a força-tarefa, absteve-se de sentenciar ações penais com réus presos, proferindo decisão em apenas 2 (dois) processos, sendo que em um deles autorizou, em sentença detalhada, o levantamento de constrições sobre os bens apreendidos na Ação Cautelar n. 2004.60.02.000553-6, no qual se pleiteava a indisponibilidade de bens de pessoas físicas e jurídicas do Grupo Torlim, para garantir o pagamento de débitos tributários, sendo que tal processo não estava vinculado a nenhum réu preso, destacando-se que:
 - b.1) a decisão judicial que determinou o levantamento da constrição dos bens não foi lançada no sistema informatizado da Vara Federal de Ponta Porã (MS), estando com data errada e que a força-tarefa permaneceu por período inferior ao inicialmente previsto;
 - b.2) os sócios Jair Antônio Torelli e Waldir Cândido Torelli, integrantes do Grupo Torlim, impetraram o Mandado de Segurança n. 2004.03.00.026124-8 por considerarem ilegal a decisão judicial que determinou o sequestro e a indisponibilidade de bens mencionados na Ação Cautelar n. 2004.60.02.000553-6, a qual teria sido aforada para garantir o pagamento de tributos não recolhidos oportunamente;
 - b.3) a segurança pleiteada foi denegada, tendo sido opostos embargos declaratórios e recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, sendo que posteriormente foi requerida a desistência do recurso em face da decisão denegatória porque os impetrantes obtiveram a satisfação da pretensão por meio da sentença exarada pelo magistrado Gilberto Rodrigues Jordan.
- c) fora nomeado para o exercício do cargo em comissão de Chefe de Gabinete do Desembargador Federal Nery Costa Júnior o bacharel André Costa Ferraz, que atuou no escritório de Sandro Pissini que, por sua vez, advoga para os sócios do Grupo Torlim, tendo sido juntado substabelecimento no Mandado de Segurança n. 2004.03.00.026124-8 em favor de André Costa Ferraz;
- d) o Desembargador Nery da Costa Júnior vendeu a Fazenda “Lenha Branca” para o advogado Sandro Pissini, o qual teria sido seu assessor no período de 1999 a dezembro de 2000. Citado advogado seria sócio de Fernando Pissini, com o qual o sindicato possui sociedade na aquisição de 160 terrenos urbanos na cidade de Amambai (MS).

Em virtude de todos os fatos narrados, a Corregedora entendeu que poderia estar caracterizado o uso da condição profissional e infração ao dever de conduta irrepreensível na vida pública e privada, motivo pelo qual instaurou a presente sindicância administrativa.

Determinou-se a expedição de ofícios ao Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região para que sejam enviados os relatórios apresentados pelos juízes integrantes da força-tarefa, assim como ao Desembargador Federal André Nabarrete solicitando-lhe cópia do depoimento prestado pelo advogado Sandro Pissini nos autos n. 2005.03.00.072993-7, assim como intimação do impetrante para prestar esclarecimentos acerca dos fatos.

Em sua manifestação preliminar o impetrante, após expor as razões para o arquivamento da sindicância, **pleiteou a oitiva de testemunhas, bem como requereu a juntada de documentos relevantes à investigação, o que sequer foi apreciado pela autoridade coatora.**

Paralelamente, foi aberta investigação perante a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, autuada sob o n. 2011.01.0172, para apurar exclusivamente a conduta do magistrado Gilberto Rodrigues Jordan. Os elementos informativos colhidos nesse procedimento foram utilizados, como prova emprestada, para a confecção do relatório da Corregedora do Conselho Nacional de Justiça.

Vislumbrando indícios de violação aos deveres da magistratura por parte do ora investigado e que *“os Sindicados atuaram com parcialidade no caso apresentado”*, com base no *“exercício de um juízo de valor baseado em uma percepção razoável”*, determinou a Corregedora Nacional de Justiça a apresentação de defesa prévia e inclusão na pauta de julgamentos do Conselho Nacional de Justiça no dia 3 de julho de 2012.

Considerando que o prazo para a defesa expiraria no dia 2 de julho de 2012 e que o relatório final seria analisado na sessão do dia 3 de julho do mesmo ano, requereu-se a retirada do feito da pauta de julgamentos, o que foi acolhido e, simultaneamente, foi designado o dia 31 de julho de 2012 para apreciação do relatório final, **mesmo sem ter sido apreciado o pedido de produção de provas do impetrante.**

Diante a iminência da análise do relatório final sem que tenha sido observado o ordenamento jurídico, a defesa pleiteou, em 2 de julho de 2012, a retirada da sindicância da pauta do dia 31 de julho de 2012.

Finalmente, em decisão datada do dia 18 de julho de 2012, a Ministra Corregedora indeferiu o pedido de adiamento formulado.

São esses, em síntese, os fatos que orientam a presente impetração.

2 TEMPESTIVIDADE

O ato lesivo a direito líquido e certo do impetrante consistiu na designação de data (31 de julho de 2012) para apreciação do relatório final confeccionado

pela primeira autoridade impetrada, ocasião em que será decidida eventual abertura de processo administrativo disciplinar em face do impetrante, sem que tivesse sido oportunizada a produção de provas tempestivamente indicadas por esse.

Antes de buscar a tutela jurisdicional e como último esforço para assegurar seus direitos, o impetrante formulou, no dia 2 de julho de 2012, pedido de adiamento da sessão na qual será examinado o relatório final da sindicância n. 0003173-76.2011.2.00.0000 marcada para ocorrer no dia 31 de julho de 2012. A pretensão foi indeferida em decisão prolatada pela Ministra Corregedora do Conselho Nacional de Justiça em 18 de julho de 2012, tendo sido a defesa intimada no dia 23 de julho de 2012.

Tendo em conta o prazo extintivo a que alude o artigo 23 da Lei (Federal) n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, de cento e vinte dias, e a data que o impetrante tomou conhecimento do ato coator, tem-se que longe está o termo *ad quem* para interpor a presente ação, o que evidencia a tempestividade desta.

3 CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL

Dispõe a Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXIX que *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder foi a autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”*

No âmbito infraconstitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 preceitua que *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.*

No caso concreto há direito líquido e certo do impetrante, pois a despeito do ordenamento jurídico assegurar o devido processo legal, possibilitando a participação do sindicato durante a investigação e facultando-lhe a produção de provas para estruturação de sua defesa, não foram apreciados seus requerimentos tempestivamente formulados, os quais materializariam a garantia constitucional.

Mesmo diante da reiteração de pedido para produção de provas necessárias para elucidação dos fatos antes da votação final, a autoridade impetrada, em contrariedade com a legislação vigente, negou o requerimento.

Por fim, tem-se que o ato questionado na presente ação emanou de autoridade que está sujeita ao controle jurisdicional pelo Supremo Tribunal Federal.

4 RAZÕES PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA

4.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

4.1.1. A CONDUÇÃO DA REPRESENTAÇÃO NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Desbordando de expressa previsão da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN)², a primeira autoridade impetrada nomeou 3 magistrados de primeiro grau para em conjunto ou isoladamente promoverem a investigação nominada na portaria inaugural e passados mais de ano de oferecida resposta circunstanciada e sem que **nenhum ato** fosse levado a cabo pela tal tríade, o impetrante foi surpreendido com edição de **relatório conclusivo** firmado pela autoridade coatora onde delibera por balizar-se em que:

- a) a força-tarefa houvera sido "açodada" ;
- b) as provas requeridas estariam já nos autos;
- c) seria "razoável" imaginar que teria havido uma "união de desígnios" entre o impetrante e o Juiz Gilberto Rodrigues Jordan para produzir uma alteração em determinada liminar e
- d) isso configuraria uma ação violadora do dever de imparcialidade inerente ao exercício da magistratura.

Produto desse relatório, a determinação a que a parte produzisse sua defesa previa (último ato antes de se levar voto a Plenário para decisão acerca de instauração de processo administrativo disciplinar ou arquivamento).

Deu-se que, em pleno curso desse prazo, verdadeira *via crucis* enfrentada pelo impetrante no curso da investigação administrativa, o que tem lhe causado sérios transtornos processuais injustificáveis, merecendo destaque:

- a) o relatório elaborado pela Senhora Ministra Corregedora foi incluído na pauta do CNJ, de 3/7/2012, às 9h00min, para deliberar acerca da

² “Art. 54. O processo e o julgamento das representações e reclamações serão sigilosos, para resguardar a dignidade do magistrado, sem prejuízo de poder o relator delegar a instrução a Juiz de posição funcional igual ou superior à do indiciado”.

representação e sobre a instauração de processo administrativo. Estranhamente, o prazo para a oferta de defesa prévia expiraria em 2/7/2012, às 23h59min, e do outro investigado em data posterior, que não sabe precisar. **Aí a primeira surpresa:** como deliberar sobre o recebimento da representação e a instauração de processo administrativo antes de vencido o prazo para a defesa prévia e sem tempo hábil para apreciá-la³?

- b) diante deste fato incontestável, acabou por se retirar de pauta, sobrevindo a **segunda surpresa:** o advogado do impetrante (primeiro subscritor desta petição), quando comunicado da retirada, foi concomitantemente intimado, via *e-mail*, da inclusão em pauta para a sessão de 31/7/2012 (doc. 2), mesmo sem que houvesse, ainda, apresentado a defesa prévia, ou seja, sem que a destinatária desta tivesse tido a oportunidade de tomar conhecimento dos seus termos. Em referida defesa, repita-se, foi requerida, novamente, a oitiva de testemunhas e diligências, antes da instauração do processo, como faculta o artigo 63 do Regimento Interno do CNJ, o que deve ser deferido tendo em conta o respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, enfim, do devido processo legal;
- c) na questão em debate no CNJ vários são os envolvidos no fato e houve a “eleição” para o martírio na pessoa do ora impetrante e de um juiz federal, com base em ilações e subjetividades. Com relação a uma magistrada que postergava o recebimento de denúncia de réus presos por mais de ano, e em razão disso foram deferidos vários *habeas corpus*, nenhuma anormalidade se entendeu, até agora, ter ela praticado, o que pode ser adotado pela Corregedora, *ex officio*.

Em data de 2 de julho de 2012 ofereceu-se defesa prévia (doc. 5), na qual deduziu-se **cerceamento de defesa**, eis que nenhuma prova foi colhida na sindicância, tomando por empréstimo apuração feita pela Corregedoria Regional do TRF 3ª Região – em que o impetrante não figurou como investigado – a qual foi invalidada no próprio órgão que a produziu.

Essa investigação foi posteriormente sepultada pelo Corregedor Regional empossado em fevereiro deste ano, Desembargador Federal Fábio Prieto, ao consignar sua desvalia, ante a solar clareza de que a pretensão vazada na representação não poderia jamais ter lugar, pois em seu polo passivo se continha pessoa com assento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

³ O atropelo de procedimento e sonegação ao direito de defesa não é exclusividade da presente sindicância. Em recente julgamento foi concedida liminar para retirada de pauta de julgamento de sindicância enquanto não expirado o prazo para apresentação de defesa escrita, conforme se extrai dos fundamentos da decisão concessiva: “*com efeito, segundo os documentos acostados aos autos, o impetrante, no dia 20.02.2012, foi intimado para apresentar defesa escrita em Sindicância contra ele instaurada, no prazo de 15 dias. Antes de esgotado este prazo, não se afigura razoável a inclusão em pauta do referido processo, salvo se a defesa escrita já houvesse sido apresentada, o que não ocorreu no caso. O periculum in mora é evidente, ante a designação da sessão de julgamento para a próxima terça-feira, dia 13.03.2012. Do exposto, defiro a medida liminar, para suspender o ato atacado e determinar que a Sindicância n. 0003402-36.2011.2.00.0000 não seja incluída em pauta de julgamento antes do término do prazo fixado para apresentação da defesa escrita do impetrante*” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Mandado de Segurança n. 31.2012, Relator: Ministro Joaquim Barbosa. j. 9 de mar. 2012).

Remeteu-se ao Órgão Especial, mas é certo que já havendo a Presidência da corte se pronunciado claramente pela inviabilidade de processamento daquele projeto, (doc. 09), toda a sindicância há de ser vencida mesmo no âmbito do CNJ.

Vale dizer que a representação chegou ao conhecimento da Corregedoria Regional por meio da própria representante que, quebrando o sigilo, remeteu cópia do teor ajuizado no Conselho Nacional de Justiça ao órgão correicional regional, bem como Conselho da Justiça Federal, Presidência e Vice-Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, a todos eles dirigindo pedidos de providências por razões diversas, usurpando, ademais, o próprio comando do CNJ a quem elegeu para dirigir seu petítório.

Nesse procedimento, ouviram-se servidores em Ponta Porã e determinaram-se perícias em máquina utilizada pelo magistrado Gilberto Jordân, pela Polícia Federal, com laudo inconclusivo, ressalte-se.

Feito esse breve intróito acerca da tramitação anômala da representação, passa o impetrante a demonstrar a violação a direito líquido e certo pelas autoridades impetradas.

4.2 DIREITO LÍQUIDO E CERTO – CERCEAMENTO DE DEFESA – FLAGRANTE DESRESPEITO AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA LEI FUNDAMENTAL, AO ARTIGO 11 DA RESOLUÇÃO N. 135, DE 13 DE JULHO DE 2011, E AO ARTIGO 63, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O constituinte de 1988, complementando a garantia do devido processo legal, constante do inciso LIV do artigo 5º, fez inserir no Texto Magno expressa previsão de que, em qualquer processo judicial ou administrativo, deve-se assegurar aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

Não se pode negar que a existência de investigação por si só atinge o *status dignitatis* do cidadão, ainda que posteriormente não seja instaurado o processo administrativo disciplinar correspondente, o que exige defesa, posto que *“ninguém está obrigado a permanecer inerte, como simples objeto de investigação, quando sua dignidade se encontra em cheque”*⁴.

Infere-se isso do disposto na Constituição Federal, que, em seu artigo 5º, inciso X, dispõe que *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*.

Vale dizer, a preservação da intimidade traduz-se no direito que tem uma pessoa de manter sob a sua esfera de decisão o conhecimento de dados

⁴ SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. *CPI ao pé da letra*. Campinas: Millennium, 2001, p. 165.

relativos à sua pessoa, sejam eles referentes aos seus bens, às opções pessoais, profissionais ou quaisquer fatos que respeitem à sua vida.

Curioso notar que, apesar do caráter sigiloso da sindicância, houve intensa divulgação pela mídia dos fatos objeto da investigação, conforme se vê das matérias anexadas (doc. 1), inclusive com a transcrição fiel de trechos do relatório final da autoridade coatora, o que potencializa ainda mais o dano causado à dignidade do mesmo, pois empresta contornos de verdade aos fatos veiculados na representação.

Vale lembrar que o impetrante não assistiu passivamente às investidas para demolição de sua honra, porém diante a iminência da publicação da matéria jornalística, ao ser contactado pelo jornalista acerca da elaboração da reportagem, solicitou por meio de seu advogado, à Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, em 2 de julho de 2012, adoção de providências para coibir o uso das informações obtidas de modo criminoso (doc. 2), porém sem sucesso vez que o pleito não foi oportunamente apreciado⁵, até que nos dias 16 e 17 de julho de 2012 matérias abordando os fatos sob sigilo foram veiculadas em jornal impresso de circulação nacional, bem como disponibilizadas em sua versão eletrônica na rede mundial de computadores⁶ (doc. 1).

A omissão da autoridade coatora em apreciar o requerimento da defesa perdurou até o dia 18 de julho de 2012, quando então proferiu decisão negando os pedidos feitos, como se naquele momento uma decisão que acolhesse a pretensão pudesse retroagir no tempo e ser útil para preservar a imagem do impetrante, já que a honra do impetrante estava enlameada pelas matérias veiculadas nos dias anteriores (16 e 17).

Vê-se que não foi possível assegurar o sigilo necessário ao bom andamento da investigação e preservação da honra do investigado, possibilitando o vazamento de informações ao domínio público – conduta tipificada como criminosa pela legislação – a amparar um prévio juízo condenatório sem que houvesse a formação da culpa, o que somente atenta contra a garantia constitucional de presunção de inocência.

Embora exista o entendimento de que a sindicância é mera peça informativa destinada exclusivamente à colheita de provas para a instrução do processo disciplinar, ainda assim deve ser resguardado o exercício do direito de defesa na fase de investigações, mesmo porque o artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, assegura, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, o que indica a possibilidade de vários graus de imputação ainda que exteriorizado em feito de natureza administrativa, haja vista que **o investigado não pode ser**

⁵ A exemplo do pedido de produção de provas formulado pelo impetrante em 10 de agosto de 2011 e que é objeto da presente impetração, não houve nenhuma resposta por parte da autoridade, o que revigora a constatação feita séculos atrás no sentido de que *“a omissão é o pecado que com mais facilidade se comete e com mais dificuldade se conhece; e o que facilmente se comete e dificilmente se conhece, raramente se emenda”* (VIEIRA, Antonio. *Escritos Históricos e Políticos*. Sermão da Primeira Domingo do Advento. São Paulo: Martins Fontes, p. 270).

⁶ É sabido o significativo avanço que a mídia eletrônica tem conquistado com o advento da *internet*, tornando as informações facilmente acessíveis de forma rápida e global, ganhando uma dimensão maior até que a imprensa escrita que tem observado a redução da circulação de seus diários em detrimento das páginas eletrônicas que, no caso concreto, também reproduziram o conteúdo da investigação.

reduzido a mero objeto indefeso de tais investigações, do qual sejam abolidos os direitos, derrogadas as garantias e, em contrapartida, assegurar à autoridade sindicante poderes absolutos na produção da prova e na pesquisa dos fatos.

Bem por isso estabelece o *caput* do artigo 63 do Regimento Interno desse Colegiado que, na sindicância, “o Corregedor Nacional de Justiça ou o sindicante por ele regularmente designado determinará a oitiva do investigado, que poderá apresentar defesa e requerer a produção de prova no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da instauração”.

Não é por outro motivo que a Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça disciplina que “*instaurada a sindicância, será permitido ao sindicato acompanhá-la*” (art. 11).

E tal acompanhamento somente será concretizado com o alcance que a norma constitucional assegura com a escolha de profissional tecnicamente habilitado, o qual se incumbirá da promoção da defesa técnica. Aliás, não é suficiente a mera constituição do advogado, porém “*é preciso que se perceba, no processo, atividade efetiva do advogado no sentido de assistir ao acusado*”⁷ para se verificar a fiel obediência ao preceito constitucional.

A permissão para que se requeira a produção de prova na sindicância decorre do fato de que a Constituição não fala somente em acusado, mas também em **litigante**, existente em qualquer procedimento no qual surja um conflito de interesses⁸, o que indiscutivelmente há neste caso.

E no caso dos autos, o direito líquido e certo do impetrante emerge tanto na **Carta da República (art. 5º, incisos LIV e LV)** – o que por si só bastaria para acolher a pretensão do impetrante tendo em vista que tais dispositivos situam-se no topo da hierarquia normativa – bem como diante da **previsão específica do artigo 63 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e art. 11 da Resolução n. 135 do mesmo órgão**, instrumento normativo que uniformizou as normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos **magistrados**.

Na hipótese em estudo, tem-se que instaurada a sindicância e reunidos os elementos de informação, oportunizou-se ao impetrante/investigado manifestar-se acerca da apuração, mencionando expressamente a Portaria inaugural a faculdade de os investigados **indicarem provas a respeito dos**

⁷ FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 162-163.

⁸ Ada Pellegrini, discorrendo sobre o processo administrativo e a sindicância, pondera: “*Não é preciso que o conflito seja qualificado pela pretensão resistida, pois neste caso surgirão a lide e o processo jurisdicional. Basta que os partícipes do processo administrativo se antepõem face a face, numa posição contraposta. Litígio equivale a controvérsia, a contenda, e não a lide. Assim, por exemplo, no processo administrativo de menores, mesmo não punitivo, podem surgir conflitos de interesses entre o menor e seu responsável legal. Haverá, nessa hipótese, litigantes e a imediata instauração do contraditório e da ampla defesa. E assim também nos processos administrativos punitivos (externos e disciplinares), mesmo antes da acusação, surgindo o conflito de interesses, as garantias do contraditório e da ampla defesa serão imediatamente aplicáveis*”. (GRINOVER, Ada Pellegrini. Do direito de defesa em inquérito administrativo. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, vol. 183, p.13, 1991).

fatos, exatamente como preconiza o artigo 63, caput, do Regimento Interno do CNJ.

Em sua manifestação preliminar, por meio dos patronos constituídos, **pleiteou o sindicato, em 10 de agosto de 2011**(REQAVU60), com o objetivo de comprovar as suas alegações ainda no bojo da sindicância – evidentemente, porque assim não fora despicienda seria a defesa prevista no artigo 63, *caput*, do RICNJ –, que:

- a) fosse juntada aos autos a relação de chamadas originadas de todos os telefones do Gabinete da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no dia 17 de janeiro de 2011, visando demonstrar chamada para telefones da Vara Federal de Ponta Porã (MS), ocasião na qual houve a comunicação, pelo sindicato, à Juíza Federal Lisa Taubemblatt, da expedição do Ato n. 10287, expedido naquela data pela Presidência do TRF3R, bem assim do deslocamento, para Ponta Porã, dos membros da força-tarefa;
- b) fizesse juntar a cópia integral do processo n. 2004.60.02.000553-6 (0000553-25.2004.4.03.6002), de Ação Cautelar, para: (1) comprovar a vigência da liminar; (2) se a União manifestou interesse em recorrer ou contra-arrazoar recurso(s); (3) se existem execuções fiscais apenas ou vinculadas; (4) qual(is) o(s) efeito(s) atribuído(s) ao recurso dos requeridos; (5) se há cálculo do crédito tributário, depois de passados oito anos do ajuizamento da medida cautelar; (6) se a sentença lavrada pelo Juiz Federal Gilberto Rodrigues Jordan produziu alguma vantagem aos requeridos e o alcance etc.;
- c) fossem ouvidas as seguintes testemunhas: (1) Roberto Haddad, Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que **escolheu os integrantes e expediu o ato de nomeação da aludida força-tarefa**; (2) Luiz Stefanini, Desembargador Federal com assento no mesmo Tribunal, que noticiou ao sindicato, via Ofício n. 02/2011-GAB, de 13/1/2011, juntado com a defesa preliminar ofertada em 10/8/2011, **graves violações aos direitos humanos, ao devido processo legal, à cidadania e à garantia constitucional inserta no inciso LXXVIII do artigo 5º da Lei Fundamental**⁹, patrocinadas pela Juíza Lisa Taubemblatt, da 1ª Vara Federal de Ponta Porã (MS), que manteve presos por mais de um ano sem que a denúncia fosse sequer recebida; (3) dos Juízes Federais Leonardo Estevam de Assis Zanini e Erik Gramstrup, este Auxiliar da Corregedoria-Regional do TRF da 3ª Região; e (4) do advogado Douglas Augusto Fontes França, que atua no processo judicial n. 2004.60.02.000553-6, cujo julgamento, pelo Juiz Federal Gilberto Rodrigues Jordan, desencadeou toda a celeuma.

Aos pedidos expressamente apresentados pelo impetrante/sindicado, cujo acolhimento permitiria comprovar o incensurável comportamento deste – ou, no mínimo, respeitar-se-ia a garantia constitucional do contraditório –, **não foi dada a devida atenção e, por conseguinte, não foram objeto de análise no relatório final da Corregedora, o que evidencia o cerceamento da defesa que**

⁹ “Art. 5º. [...]; LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativa, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [...]”.

nulifica o procedimento, já que a **tempestiva manifestação do investigado** — alicerçada em fatos e provas que desconstituem aqueles trazidos na representação — **foi relegada ao esquecimento**. Diz-se assim porque, no relatório de 22 de maio de 2012 da Ministra Corregedora Nacional de Justiça:

- a) consta que tais documentos (alíneas *a* e *b*) teriam sido apresentados com a defesa¹⁰, O QUE NÃO OCORREU, uma vez que o pedido foi para que fosse determinada a incorporação dos mesmos aos autos; e
- b) **NENHUMA MENÇÃO** é feita ao requerimento para a oitiva das testemunhas (alínea *c*), pleito que encontra suporte no artigo 63, *caput*, do RICNJ.

Na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal “o direito de defesa não se resume a simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar — como bem anota Pontes de Miranda — é uma pretensão à tutela jurídica¹¹”.

A primeira autoridade impetrada informa que, “*havendo, por outro lado, instrução suficiente, parte dela tomada por empréstimo das provas inseridas no expediente que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deixa-se de determinar novas diligências*”. Permissa venia, o que existe, em relação ao ora impetrante “prova” unilateral (da representação), corroborada por ilações, insinuações e maledicências e “prova” colhida no bojo de representação que tramitou perante o TRF3R, que não pode servir de lastro para o trâmite de processo administrativo contra o mesmo.

Reiterou-se o pedido de produção de provas no dia 2 de julho de 2012, tendo a autoridade coatora negado, em 18 de julho de 2012, o pleito sob o argumento de que “*tendo em vista tratar-se de procedimento preliminar e inquisitorial com indícios suficientes aos fins propostos. A instrução probatória requerida será objeto de exame oportunamente, acaso acolhida eventual proposta de instauração de processo administrativo disciplinar*” (doc. 8).

A oportunidade para a instrução probatória, segundo expressa previsão do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (art. 63), é **antes da instauração do processo administrativo disciplinar**, de modo que postergar para outro momento o direito assegurado, assim como fez a autoridade coatora, configura odiosa ilegalidade.

¹⁰ Eis os equívocos: “*Juntou, por fim, a relação de chamadas originadas de todos os telefones do Gabinete da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no dia 17 de janeiro de 2011, com o objetivo de comprovar a realização de chamadas para telefones da Vara Federal de Ponta Porã (MS), ocasião na qual comunicou à Juíza Federal Lisa Taubemblatt acerca da expedição do Ato n. 20187 e o deslocamento, para Ponta Porã, dos membros da força-tarefa. Juntou, ainda, cópias extraídas da Ação Cautelar n. 2004.60.02.000553-6, no intuito de comprovar a vigência da liminar, se a União manifestou interesse em recorrer ou contra-arrazoar recurso(s), se existem execuções fiscais apensas ou vinculadas, qual(is) o(s) efeito(s) atribuído(s) ao recurso dos requeridos, se há cálculo do crédito tributário e se a sentença produziu alguma vantagem aos requeridos*”.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Mandado de Segurança n. 23.441/DF. Relator: Ministro Joaquim Barbosa, j. 27 nov. 2008. *Diário da Justiça da União*, Brasília, 6 nov. 2009.

Frise-se, a possibilidade de instauração de um processo administrativo disciplinar, suprimindo-se o direito de produção de provas do investigado ainda que na fase de sindicância, representa grave ato atentatório à administração da Justiça já que *“a defesa é órgão da administração da Justiça e não mero representante dos interesses do acusado. Isto porque ela se exerce, substancialmente, para a preservação e tutela dos valores e da própria sociedade”*¹².

Submeter um Desembargador Federal ao constrangimento de um processo administrativo disciplinar sem que, previamente, seja-lhe dada a oportunidade de prestar um depoimento pessoal, de ouvir testemunhas arroladas no bojo da sindicância, de ouvir as denunciantes, enfim, nem mesmo ter analisado o pedido de requisição de documentos formulado à Corregedora – impossíveis de serem juntados pela parte porque relacionados com processos que tramitam em segredo de justiça (ação cautelar) ou têm assegurada a inviolabilidade (relação de telefonemas) –, sem dúvida, a par de constituir cerceamento de defesa, importa grave temor para o exercício da judicatura.

Ao que parece a palavra dos denunciantes têm maior importância e valor, ao ponto de concluir a Corregedora que *“registro, por oportuno, que, para assumir a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, o Desembargador Nery Júnior adiou suas próprias férias já demarcadas, de 17/1 a 15/2/2011 para 24/1 a 22/2/2011 (Portaria n. 6.251/2011/DOC59 - fl. 8)”*, isso sem que exista sequer indício seguro que permita assim inferir, como se o adiamento de férias fosse algo anormal e, especialmente em relação ao sindicato, tal só possa ter ocorrido como maquinação, embuste. Isso abre portas para que as partes envolvidas em um processo judicial, ao serem contrariadas no resultado de um julgamento e diante de situação como esta (adiamento de férias de um dos julgadores), faça esse tipo de conjectura.

A investigação existe justamente para permitir a reconstrução fiel do fato, o qual deverá ser materializado pelas provas carreadas à apuração, meio objetivo pelo qual o julgador se apropria da verdade. Para tanto, seguindo a lição doutrinária, a reconstituição do fato é *“um fragmento do caminho. Mas de um caminho que foi percorrido, não do caminho que poderá ser percorrido”*¹³.

Como consequência do desprezo à instrução requerida na defesa preliminar de 10 de agosto de 2011, no relatório final, adotando-se um **subjetivo juízo de razoabilidade**¹⁴, onde os fatos provados dão lugar às presunções e insinuações, optou-se por concluir que o investigado agiu em desconformidade com os deveres inerentes à magistratura (LOMAN, art. 35, I, VII e VIII)¹⁵, ignorando-se

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 71961/SC. Segunda Turma. Relator Ministro Marco Aurélio Mello, j. 6 dez. 1994. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 24 fev. 1995, p. 3678.

¹³ CARNELUTTI, Francesco. *As Misérias do Processo Penal*. 2 ed. Trad. Isabela Cristina Sierra. Sorocaba: Minelli. 2006, p. 45.

¹⁴ Escreveu a Ministra Corregedora: *“A conclusão de que os Sindicados atuaram com parcialidade no caso apresentado decorre do exercício de um juízo de valor baseado em uma percepção razoável, notadamente quando se conjuga todos os indícios anteriormente apresentados”*.

¹⁵ *“Art. 35. São deveres do magistrado: I – cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; [...]; VII – exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e*

os argumentos e as provas produzidas e requeridas pela defesa e que abonam o comportamento idôneo do investigado.

É de se registrar que o frequente uso da razoabilidade, a pretexto de se consagrar a supremacia do interesse público sobre o privado, tem excepcionado de forma reiterada a regra do Estado de Direito, configurando, na lapidar definição do Ministro Eros Grau, do Excelso Pretório, como uma “*gazua apta a arrombar toda e qualquer garantia constitucional*”¹⁶.

A atuação correcional somente pode ter cabimento mediante a demonstração de prova séria do desvio de conduta e desde que oportunizado o direito de defesa, o que foi sonogado ao investigado, maculando o desenvolvimento válido da apuração.

Diante disso, requer o impetrante que seja analisada e deferida a instrução probatória requerida na petição apresentada em 10 de agosto de 2011 (REQAVU60) e reiterada no dia 2 de julho de 2012, em respeito às garantias constitucionais insertas nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Maior, bem assim ao artigo 63, *caput*, do Regimento Interno e ao artigo 11 da Resolução n. 135 do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de tornar *tabula rasa*, garantia de contraditório ilusória, enfim, mero enfeite democrático tais prescrições.

5 NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

Entende o impetrante que os requisitos legais exigidos pelo artigo 7º, inciso III, da Lei (Federal) n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, estão preenchidos, dando azo ao deferimento de medida liminar.

A medida liminar que ora se pleiteia tem a natureza de providência acautelatória do direito do impetrante, haja vista a iminência do ato coator – manutenção da sindicância na pauta de julgamento do dia 31 de julho de 2012 sem produção de provas essenciais à investigação – causar-lhe lesão irreparável. Imperioso, portanto que esta Corte, posteriormente à análise dos requisitos abaixo, conceda aos impetrantes a medida liminar requerida.

emolumentos, embora não haja reclamação das partes; VIII – manter conduta irrepreensível na vida pública e particular”.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Habeas Corpus n. 95009-4/SP. Trecho do voto do Ministro Eros Roberto Grau, j. 6 nov. 2008. Brasília, *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, 18 dez. 2008.

5.1 FUMUS BONI IURIS

O *fumus boni iuris* está largamente demonstrado, eis que flagrantemente desrespeitadas, pela autoridade coatora, as garantias previstas nos incisos, LIV e LV do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem assim o artigo 63, *caput*, do Regimento Interno e ao artigo 11 da Resolução n. 135 do Conselho Nacional de Justiça, assegurando-se ao impetrante a efetividade da garantia consagrada no ordenamento jurídico consoante precedente do Excelso Pretório:

[...] Pretensão à tutela jurídica que envolve **não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador.** 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. **O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica**¹⁷ (destacou-se).

5.2 PERICULUM IN MORA

A possibilidade de ocorrência de lesão irreparável aos direitos do impetrante (o *periculum in mora*), pode mesmo ser presumida, considerando que o efeito do ato vergastado consiste na iminência de análise do relatório final confeccionado pela primeira autoridade coatora a qual poderá resultar na instauração de processo disciplinar em face do impetrante à margem do ordenamento jurídico, bem como, em hipótese extrema, poderá ser determinado o seu afastamento de suas funções judicantes no Tribunal Regional Federal da 3ª Região sem respaldo legal, sofrendo o impetrante as consequências nocivas do ato coator atacado.

De ser anotado, além disso, que consoante o escólio de Lúcia Valle Figueiredo,

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Mandado de Segurança n. 24.268/MG. Relator: Ministro Gilmar Mendes, j. 5 fev. 2004. *Diário da Justiça da União*, Brasília, 17 set. 2004, p. 53.

O fim do mandado de segurança não é a reparabilidade da lesão. Visa obstaculizar que a lesão persista ou se verifique. [...]. O mandado de segurança, com a possibilidade de liminar, visa exatamente afastar constrangimentos ilegais de autoridades, ainda que estas estejam a cumprir a lei (com características de inconstitucionalidade)¹⁸.

Cristalino, desse modo, o preenchimento dos requisitos autorizadores à expedição de medida liminar apta a sanar a ilegalidade da autoridade coatora.

6 REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer o impetrante que sejam acolhidas as arguições expendidas, para o fim de:

- a) com fundamento no inciso III do artigo 7º da Lei (Federal) n. 12.016/09 a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* válida até julgamento final do *writ*, pelas razões expostas e com os doutos complementos desta Corte, para o fim de retirar a Sindicância n. 0003173-76.2011.2.00.0000 da pauta de julgamento da próxima sessão do Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no dia 31 de julho de 2012, adiando sua análise até que sejam colhidas as provas indicadas pela defesa, medida de imperiosa necessidade a assegurar o devido processo legal e ampla defesa, comunicando-se às autoridades apontadas como coatoras para os devidos fins;
- b) deferir prazo para juntada da procuração em nome dos subscritores da presente;
- c) a notificação das autoridades apontadas como coatoras, para que, no prazo legal, apresentem suas informações;
- d) a notificação do representante do Ministério Público Federal para se manifestar no feito, na forma legal;
- e) seja decretado o sigilo na tramitação da presente ação, tendo em vista que instruída com documentos que já estão sob sigilo judicial;

¹⁸ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *A autoridade coatora e o sujeito passivo no mandado de segurança*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 63 e 65.

-
- f) finalmente, a procedência do pedido para manter a liminar porventura concedida e, em qualquer hipótese, ao final, assegure ao impetrante o devido processo legal, oportunizando-se a juntada de documentos conforme pleito formulado em 10 de agosto de 2011 (REQAVU60), bem assim a oitiva das testemunhas na mesma petição arroladas, e que, somente depois seja feita nova análise sobre a conveniência e oportunidade para dar continuidade ao procedimento, reabrindo o prazo para a oferta de defesa prévia, se for o caso.
-

Termos em que pede e espera deferimento.

Campo Grande (MS), 24 de julho de 2012

José Wanderley Bezerra Alves
OAB-MS: 3.291

Carlos A. J. Marques
OAB-MS: 4.862

Gustavo Marques Ferreira
OAB-MS: 7.863

Antonio Ferreira Júnior
OAB-MS: 7.862

■ DOCUMENTOS JUNTOS:

1. matérias jornalísticas veiculadas no Jornal Folha de S. Paulo nos dias 16 e 17 de julho de 2012 relatando os fatos investigados na sindicância n. 0003173-76.2011.2.00.0000;
2. petição endereçada à Corregedora do Conselho Nacional de Justiça noticiando a quebra do sigilo judicial na sindicância n. 0003173-76.2011.2.00.0000 e solicitando providências;
3. petição formulada pela defesa do impetrante requerendo a produção de provas na sindicância n. 0003173-76.2011.2.00.0000;
4. cópia do extrato de andamento da sindicância n. 0003173-76.2011.2.00.0000.
5. petição reiterando a necessidade de produção de provas indicadas pelo impetrante em sua manifestação preliminar;

6. cópia do acórdão prolatado no habeas corpus n. 0019767-53.2010.4.03.0000;
7. ofício n. 02/2011-GAB, de 13/1/2011 subscrito pelo Desembargador Federal Luis Stefanini;
8. decisão da autoridade coatora que negou o pedido de adiamento da sessão a ser realizada no dia 31 de julho de 2012.
9. decisão do Corregedor do Tribunal Federal da 3ª Região Fábio Prieto;
10. relatório final elaborado pela autoridade impetrada determinando a apresentação de defesa.